



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021378-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSILDA SANTOS FARIA, MARIANE SOUZA DINIS, LUCIANO JOSE DOS ANJOS, CLAUDIO LUIS DA SILVA e DIEGO DE ALMEIDA ROCHA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22926

Agravo Interno nº 2021378-07.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Rosilda Santos Faria e outros

Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO – Decisão do Relator que não conheceu do recurso do agravo de instrumento interposto – Insurgência – Não cabimento – Deliberação impugnada que apenas determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa – Ausência de efetivo conteúdo decisório – Inteligência do art. 1.001 do CPC.
– Agravo interno desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Rosilda Santos Faria e outros contra a r. decisão de fls. 9/17 do recurso subjacente, que não conheceu do recurso do agravo de instrumento subjacente.

Inconformados, alegam os agravantes, em resumo, que:

a) “*carece retificação a R. Decisão Monocrática e julgamento pelo Colegiado, visto que, a decisão atacada determinou expressamente que, em caso de não cumprimento da determinação, será julgado o processo extinto sem resolução do mérito [...] Ou seja, há evidente cunho decisório na decisão agravada, deixando claro que o não acatamento da determinação culminará em extinção do feito.*” (fls. 1/2); **b)** “[s]obre a não aplicação da tese do Tema 988/STJ, temos que deve ser conhecido e julgado o presente recurso, pela interpretação extensiva do rol de cabimento do agravo de instrumento, tendo em conta que, haverá efetivo prejuízo processual, aguardar eventual sentença de extinção do feito por não cumprimento da decisão, para que assim, seja tentado via apelação reverter o decisum, o que já pode ser revertido de plano neste presente recurso, inclusive dando maior celeridade processual e economia de atos processuais desnecessários.” (fl. 2); **c)** “[l]evando-se em conta que o aferimento do valor de causa eventualmente pode ser determinante para a remessa dos autos para o Juizado Especial, há cabimento do Agravo de Instrumento, sobre a

matéria de competência, com base no precedente supracitado” (fl. 3).

Postulam, com tais argumentos, o provimento do recurso, *“de modo que seja remetido ao Nobre Colegiado e seja dado total provimento ao Agravo de Instrumento.”* (fl. 3).

Não houve oferta de contrarrazões (certidão – fl. 10), os autos tornaram conclusos (fl. 11).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, as razões deduzidas pelos agravantes afrontam ato judicial que não desafia recurso, pois limita-se a determinar a emenda à petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção, assim, tem-se, na espécie, despacho sem qualquer cunho decisório.

No mais, as razões do presente recurso reproduzem o mérito do agravo de instrumento subjacente, que já foram refutadas na r. decisão monocrática recorrida. Veja-se:

“Conforme dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.001- Dos despachos não cabe recurso.”

De outra banda, nos termos do artigo 1.015, “caput”, do Código de Processo Civil, caberá o agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ali dispostas, que impliquem, necessariamente, efetivo juízo de valor, retratadas por atos decisórios que causem algum gravame à parte.

Como se vê, a agravante impugna o despacho que ordenou, apenas, a emenda da petição inicial, para correção do valor

atribuído à causa.

Nessa medida, a deliberação atacada na verdade, é mero despacho ordinatório sem qualquer cunho decisório, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

A matéria não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“Agravo de Instrumento Processual Civil. Despacho ordinatório, não contendo nenhum caráter decisório Ausência de gravame a parte Inadmissibilidade do recurso interposto (art. 522 do CPC). Recurso não conhecido.”
(Agravo de Instrumento nº 2026146-93.2013.8.26.0000, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 19.03.2014)

Ainda, mesmo que se considerasse a determinação impugnada como decisão interlocutória, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1o](#);
- XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

E, no caso presente, em que o objeto recursal se circunscreve à r. deliberação que determinou, repita-se, a emenda da petição inicial, para atribuir à causa o valor efetivamente pretendido, não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ – diga-se, de aplicação excepcionalíssima – em especial, porque não restará prejudicada, ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação, em preliminar de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

A propósito, cumpre citar o quanto decidido, por este E. Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 2078837-11.2018.8.26.0000, Relator Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02.05.2018:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que determinou emenda da inicial, para correção do valor da causa. Hipótese não prevista no art. 1.015 do NCPC. Recurso manifestamente inadmissível. Inteligência do art. 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido.”

Ainda, importa mencionar o quanto decidido, recentemente, pela C. Câmara Especial de Presidentes, no Agravo Interno nº 2238341-53.2018.8.26.0000, Relator Desembargador CAMPOS MELLO (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 27.08.2019:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TEMA 988). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Trata-se de agravo interno interposto por Josefa Guedes Bezerra dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, pois o acórdão recorrido observou a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda à inicial e a correção do valor da causa. Aponta a mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC. Aduz que a decisão tem reflexos no mérito da ação, que envolve extinção da composses e alienação judicial. Alega a urgência no caso e risco de prejuízo processual.

[...]

Neste contexto, o acórdão recorrido (fls. 75/77) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo descabimento do agravo de instrumento no caso concreto, por não contar com previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.” (d.n.)

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil,

porquanto inadmissível, na espécie.” (fls. 12/17)

Como se vê, o objeto recursal do referido agravo de instrumento, de fato, caracteriza despacho ordinatório e, por conseguinte, desprovido de qualquer conteúdo decisório, pois, apenas, determinou a emenda da petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa, a denotar, pois, evidente inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento interposto, a teor do disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, que, a decisão originariamente agravada não possui aptidão para causar qualquer gravame aos agravantes que podem discutir a matéria, futuramente, nas razões de apelação ou contrariedade.

Assim, porquanto desprovida de efetivo conteúdo decisório, era caso, pois, de não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a referida deliberação, acima transcrita.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator